

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.979, de 2025, do Senador Ciro Nogueira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.979, de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o Código Penal para equiparar o estupro de mulher com resultado morte ao feminicídio e agravar a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Na Justificação do PL, o ilustre autor afirma que, considerando a equivalência de bens jurídicos protegidos entre o crime de feminicídio (art. 121-A) e os de estupro e de estupro de vulnerável com resultado morte, nestes quando a vítima for mulher, todas essas práticas delituosas devem ser tratadas de forma penalmente semelhante.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e posteriormente seguirá à CCJ, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do PL no contexto de garantia e proteção dos direitos humanos e da mulher, nos termos do art. 102-E, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.



Assim sendo, entendemos que o projeto, no mérito, é conveniente e oportuno.

O feminicídio é um dos crimes mais torpes que existem em nosso ordenamento jurídico. Progressivamente, o legislador tem se atentado para esse fato, aumentando a severidade penal de condutas que atentam contra a vida das mulheres, pelo só fato de assim sê-las.

Apesar do advento de legislações modernizantes nesse sentido, entendemos que ainda persistem lacunas normativas no ordenamento, como a desproporção de penas para alguns delitos após o advento da Lei nº 14.994, de 2024, que aumentou a pena do feminicídio (art. 121-A do Código Penal) para 20 a 40 anos de reclusão.

Isso, porque, com o aumento do período máximo de cumprimento de pena – de trinta para quarenta anos –, operado pela Lei nº 13.964, de 2019, seria esperado que ao menos as penas estipuladas no patamar máximo anterior acompanhassem essa alteração legislativa.

Não foi isso que ocorreu, mantendo-se o patamar de trinta anos de reclusão em diversos crimes absolutamente abjetos e dignos da máxima reprovação. É o caso, por exemplo, dos crimes de estupro e estupro de vulnerável quando resultam em morte da vítima.

É necessário pontuar, entretanto, que o legislador, atento a essa realidade, já efetuou a alteração do preceito secundário do crime previsto no art. 217-A, § 4º, do Código Penal (estupro de vulnerável de que resulta morte) para o patamar desejado pelo projeto (vinte a quarenta anos de reclusão, e multa), por meio da Lei nº 15.280, de 2025, motivo pelo qual propomos emenda supressiva nesse ponto.

De outro lado, consideramos que o objetivo do PL, em acrescentar o § 4º ao art. 121-A do Código Penal, ao equiparar o feminicídio ao estupro de mulher com resultado morte, em que pese de boa intenção, peca na técnica legislativa, ao gerar insegurança jurídica na amplitude de alcance de tal equiparação. Melhor seria prever expressamente o mesmo tratamento legislativo para determinadas situações penais, como nas regras de progressão de regime de cumprimento de pena, previstas no art. 112 da Lei de Execução Penal. Para aprimorar o PL nesse quadro, propomos igualmente emenda.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.979, de 2025, com o oferecimento das seguintes emendas.**

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2025:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a visita íntima ou conjugal a presos condenados pelos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

EMENDA Nº - CDH

Suprimam-se o § 4º do art. 121-A e o § 4º do art. 217-A, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.979, de 2025.

EMENDA Nº - CDH

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.979, de 2025, procedendo-se à renumeração necessária.

“**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 41.**

.....

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A, ou pelos crimes descritos nos arts. 213 e 217-A, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915207696>